



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

Apiaí/SP, 19 de fevereiro de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor

SANDRO MARCIO COSMO

MD. Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.
da Câmara Municipal de Apiaí

URGENTE

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos vimos pelo presente junto a Vossa Excelência, com a finalidade de apresentar o incluso Projeto de Lei **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 345/2023 que "*INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E CRIA O ESTATUTO DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APIAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"

Solicito, por fim, o parecer dessa Comissão e a imediata remessa do Projeto para Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, tendo em vista a urgência à ele emprestada.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de mais elevada e distinta consideração.

SERGIO VICTOR
BORGES
BARBOSA:08551639846

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí – SP.

Assinado de forma digital por
SERGIO VICTOR BORGES
BARBOSA:08551639846
Dados: 2024.02.19 14:29:20 -03'00'

Câmara Municipal de Apiaí-SP
cmapiai.sp.gov.br

Protocolo Nº: 218/2024

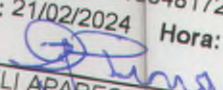
Documento: PROJETO DE LEI

Número/Ano: 345/2023

Processo Nº: 018648172024

Data: 21/02/2024

Hora: 09:01:24


ZELI APARECIDA GODOI PINA
Responsável pelo protocolo





Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE N°....., DE DE DE 2024

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E CRIA O ESTATUTO DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APIAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara do Município de Apiaí, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos e cria o Estatuto dos Agentes Públicos da Administração Direta do Município de Apiaí, estabelecendo normas prevendo os direitos, deveres e responsabilidades, a que se submetem.

§ 1º – O Regime previdenciário instituído é o RGPS (Regime Geral de Previdência Social);

§ 2º – Somente os funcionários públicos ora concursados que já estiverem no exercício de emprego público celetista e os regidos pela Lei 515/72, serão transpostos ou transferidos e submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto, para todos os fins e efeitos, nos termos do caput do artigo 244;

§ 3º - O reenquadramento desses empregados públicos observará, se houver divergência:

- I. Correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e a nova categoria funcional;
- II. Enquadramento da nova classe, nível e padrão.



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - A transposição de regime celetista para estatutário entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês que a lei for publicada.;

§ 5º - Computar-se-á o tempo de serviço, bem como o direito adquirido pelos adicionais por tempo de serviço, gratificação da sexta parte e período de férias anteriormente prestados ao Município, em razão do emprego público ora previstos na Lei que: - "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, o Quadro de Pessoal, a escala de vencimentos e o enquadramento salarial dos servidores Públicos do Município de Apiaí, São Paulo e dá outras providências correlatas", Lei nº 127, de 30 de setembro de 2011, e pela Lei 515, de 15 de julho de 1972,

Art. 2º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – agente público é toda pessoa física que presta serviço à Administração Pública municipal direta e indireta;

II – agentes políticos são componentes do governo municipal, investidos em mandatos, cargos, funções ou comissões, por eleição, nomeação, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;

III – servidores públicos são pessoas físicas prestadoras de serviços à Administração Pública municipal direta e indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos municipais, compreendendo os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários;

IV – servidores estatutários são aqueles sujeitos ao regime previsto neste Estatuto, ocupantes de cargos públicos;

V – empregados públicos são os contratados pela Administração Pública direta e indireta, sob o regime da legislação trabalhista, ocupantes de empregos públicos;

VI – servidores temporários são os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, exercentes de funções sem vínculos a cargos ou empregos públicos;

VII - cargo público isolado ou de carreira é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VIII - função é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



IX - funções de confiança são cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade;

X - subsídio é retribuição pecuniária paga aos agentes políticos pelo exercício dos cargos eletivos, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com exceção das parcelas percebidas a título indenizatório;

XI - vencimento é a retribuição pecuniária, composta de parte fixa (salário base), e remuneração é a soma do vencimento (salário base) com a parte variável, de natureza diversa, paga aos servidores públicos da Administração Pública municipal direta e indireta pelo desempenho das atividades de seu cargo, emprego ou função;

XII - referência numérica é o símbolo indicativo do nível de vencimento;

XIII - função gratificada é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

XIV - provento é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado;

XV - pensão é o benefício pago pela previdência geral (INSS), ou por outra competente em favor dos dependentes do servidor falecido;

XVI - classe é o agrupamento de cargos públicos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

XVII - carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

XVIII - quadro de pessoal é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Pública municipal direta e indireta;

XIX - gratificação é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, por determinados serviços, podendo ou não ser incorporada ao vencimento, conforme previsão legal; e

XX - transposição ou transferência de regime é a mudança do ocupante de emprego público, vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para cargo público regido por este Estatuto, sem modificação nominal de suas funções, nem alterações de suas atribuições ou de sua remuneração.



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

Artigo 3º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou funções de confiança conforme dispuser a sua lei criadora;

§ 3º - Os cargos e funções de direção, assessoria e chefia são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder competente de acordo com as disposições previstas na legislação;

§ 4º - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo nomeados em função de confiança, exercendo cargo de agente político ou mandato classista é garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos;

§ 5º - No caso de designação ou nomeação de servidor público efetivo, para ocupar função de confiança criada em Lei, deverá ser observado que:

I - cessada a nomeação ou a designação, o servidor voltará a exercer as funções de seu cargo de origem;

II - o servidor celetista não poderá exercer função gratificada.

Artigo 4º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei de sua criação.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao servidor público função diversa ao do seu cargo, exceto nos casos de readaptação, substituição e designação para cargo de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Provimento é o ato administrativo que tem por finalidade preencher o cargo público com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder Municipal.

Artigo 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo são acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - brasileiros natos, naturalizados, portugueses equiparados e estrangeiros com visto de residência permanente no Brasil;

II - ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso; e

VII - atender às condições especiais e requisitos prescritos em lei para provimento do cargo, mediante apresentação de certidões:

§ 1º - Para investidura em cargo de provimento efetivo, os estrangeiros com visto de residência permanente, deverão validar seu diploma para exercer a atividade almejada em concurso público de provas ou provas e títulos;

§ 2º - Os estrangeiros possuidores de visto de permanência poderão ocupar cargo de livre provimento em comissão.

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - readaptação; e



VI – transposição ou transferência de regime de empregados públicos, previamente aprovados em concurso público, desde que por força de disposição legal.

SEÇÃO II **DA NOMEAÇÃO**

Artigo 8º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de aprovação em concurso público;
- II** - a critério do Chefe do respectivo Poder Municipal, quando se tratar de cargo ou função de confiança destinado às atribuições de direção e assessoramento; e

Artigo 9 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Artigo 10 - A contratação temporária será efetivada na forma da lei para atendimento ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e na legislação municipal específica.

Parágrafo único - A contratação dependerá de aprovação prévia em processo seletivo simplificado.

SEÇÃO IV **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Artigo 11 - Ao entrar em exercício, após a aprovação em concurso público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e dedicação ao serviço serão objeto de avaliação especial de desempenho, observando-se os seguintes critérios avaliativos:

- I** – assiduidade;
- II** – disciplina;
- III** – capacidade de iniciativa;
- IV** – produtividade;
- V** – responsabilidade.



§ 1º - A avaliação parcial de desempenho será realizada anualmente.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Cumprindo o estágio probatório a confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato de nomeação.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos que, na data da publicação deste Estatuto, tiverem mais de 03 anos de efetivo exercício no cargo, serão considerados estáveis.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 12 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação no estágio probatório que decorrerá da confirmação do servidor no cargo por meio da avaliação especial de desempenho

Artigo 13 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante resultado insatisfatório na avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa; e

IV - para atender o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

SEÇÃO VI

DO CONCURSO

Artigo 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e psicológica para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo; e

e) registro nas entidades de classe quando o desempenho da profissão o exigir



- III - tipo e conteúdo das provas e categoria de títulos;
- IV - forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - critérios de habilitação e classificação;
- VI - prazo de validade do certame;
- VII - cargo, função e respectiva jornada de trabalho; e
- VIII - critérios para avaliação do tipo e grau de deficiência, física, visual, auditiva, mental e múltipla.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em edital.

Artigo 15 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Artigo 16 - O concurso de provas e títulos será acompanhado pelo Chefe do respectivo Poder Municipal, ou por pessoa ou comissão por ele designada.

Artigo 17 - Fica garantida, na forma da lei, a reserva de percentual a pessoas com deficiências e a gratuidade da taxa de concurso.

Artigo 18 - A critério da autoridade competente poderá haver cadastro de reserva, a ser definido em edital.

SEÇÃO VII **DA REINTEGRAÇÃO**

Artigo 19 - Reintegração é o ato de reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 20 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou se transformado no resultante da transformação.

Parágrafo único - Extinto o cargo, o servidor será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 21 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo único - A Administração direta e indireta determinará o imediato aproveitamento do